

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2011**

Acrescenta ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, o exame toxicológico.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado ALBERTO MOURÃO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro, altera o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer que exame toxicológico passe a ser realizado para a obtenção e a renovação de documento de habilitação, nos moldes do que já se preconiza em relação aos exames físicos e mentais.

Na justificação, o autor argumenta que muitos acidentes são causados por motoristas que se acham sob alteração física e psíquica, em face do uso de substâncias químicas. Alega que a exigência do exame irá, no mínimo, constranger o usuário dessas substâncias, que deverá ficar certo período sem utilizá-las, a fim de ser aprovado e obter a licença.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto parte de duas premissas: primeira, o uso de substância psicoativa perturba a capacidade de dirigir veículo automotor, expondo a risco o condutor e terceiros; segunda, é relevante o número de acidentes de trânsito causados no Brasil por conduta inadequada de motoristas que estavam sob influência de substância psicoativa.

Dado que as premissas soam bastante consistentes, a conclusão lógica proposta – submissão dos candidatos à habilitação e, periodicamente, dos condutores já habilitados a exames toxicológicos – parece, de fato, fazer sentido, embora não se ignore que as várias formas de se colocar em prática o princípio da prevenção sejam, todas elas, imperfeitas, expondo os que se veem submetidos à norma legal a algum grau de risco, no que concerne ao cometimento de injustiças de parte do estado.

De todo modo, é muito comum que leis se baseiem em verossimilhança, isto é, na probabilidade forte de que suas medidas constituam respostas adequadas a problemas existentes no meio social. Não há, quase nunca, como se ter absoluta certeza da conveniência da lei, se considerados todos os casos particulares a ela sujeitos.

Dito isso, suponho, quando menos, que seja uma atitude prudente do legislador exigir daqueles que estarão, ou já estão, conduzindo veículo automotor uma prova minimamente significativa de que se abstêm do uso de substância química que prejudica a boa direção. Não custa lembrar que o que se deseja garantir é o bem-comum, gravemente ameaçado pelo abuso de álcool e drogas ao volante. Daí que não represente verdadeiramente um impedimento o fato de se lançar sobre os candidatos e os motoristas algumas agruras relacionadas à nova obrigação.

Já perto de concluir, chamo a atenção para o fato de que a submissão a teste para detecção de droga e bebida alcoólica no organismo já é exigência presente na Lei nº 12.619, de 2012, mas tão somente para os motoristas profissionais empregados. Também no próprio Código de Trânsito consta a previsão de realização de exame toxicológico na hipótese de o condutor se envolver em acidente de trânsito (art. 277). Não se trata, assim, de inovar no mundo da legislação de trânsito, mas de expandir regra já existente.

Por fim, cabe dizer que a regulamentação do dispositivo será de suma importância, posto que o tipo de exame a ser realizado define a maior ou menor acurácia da investigação.

**Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.823, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado ALBERTO MOURÃO**

Relator